



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042355-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes RENATO MOREIRA DA SILVA e MAIELI LUANA RODRIGUES e Paciente RONEY FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2042355-20.2025.8.26.0000

Paciente: Roney Felipe da Silva

Impetrante: Dr. Renato Moreira da Silva e Dra. Maieli Luana Rodrigues

Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ

Voto n. 1571

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da sustação cautelar do regime semiaberto a partir da apreensão de pequena quantidade de maconha em poder do paciente quando do seu retorno ao estabelecimento prisional. Fato que se presume atípico à luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 506. Liminar deferida. Regime semiaberto reestabelecido. Perda de Objeto. Writ prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Roney Felipe da Silva**, contra ato do juízo do DEECRIM 9ª RAJ, que determinou a sustação cautelar do cumprimento da pena em regime semiaberto diante do encontro em seus pertences, de 12g de substância semelhante à maconha, de acordo com o Comunicado de Evento 0058/2025 (fls. 70).

Assim, pleiteiam a concessão da liminar para revogar decisão que sustou o cautelarmente o regime semiaberto, reestabelecendo o regime intermediário. No mérito, infere-se que requerem a confirmação da liminar (fls. 01/07).

Deferida a liminar (fls. 79/82), determinou-se o reestabelecimento do regime semiaberto, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 87/88). A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela cassação da liminar, não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da

ordem (fls. 93/104).

Eis, em síntese, o relatório.

O presente *Habeas Corpus* se encontra prejudicado

O alegado constrangimento ilegal decorre da sustação cautelar do regime semiaberto em razão dos fatos relatados no Comunicado de Evento 0058/2025 (fls. 70), segundo os quais foi encontrada pequena quantidade de maconha em poder do paciente quando retornava ao estabelecimento prisional.

De acordo com as informações prestadas (fls. 87/88), verifica-se que o regime semiaberto foi reestabelecido.

Nestes termos, é certo que o *habeas corpus* perdeu seu objeto, pelo atendimento da pretensão que se buscava alcançar pelo remédio heroico.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora